

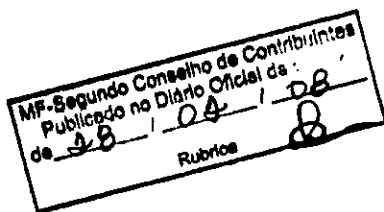


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Teixeira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 166

Processo nº	35380.002273/2005-69
Recurso nº	141.259 Voluntário
Matéria	Diferenças de Contribuição - Aferição Indireta
Acórdão nº	206-00.094
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – AGROINDÚSTRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS – CONTRIBUIÇÃO INCRA – INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A substituição tributária de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, não alcança as contribuições incidentes sobre as remunerações de trabalhadores que atuem na atividade de prestação de serviços a terceiros.

As contribuições destinadas ao INCRA tem previsão em dispositivo vigente.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sinape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

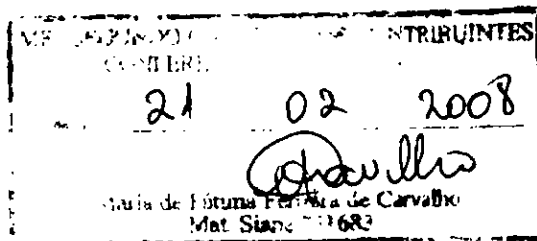
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (SENAR e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 70/77) informa que a notificada tem por objeto a produção e exploração em geral de cana de açúcar e de outras lavouras, a fabricação e comercialização de açúcar, álcool e demais produtos derivados da cana, a prestação a terceiros de serviços agrícolas pertinentes à cultura canavieira e a outras lavouras, produção e comercialização de adubos, exportação de produtos originários de sua produção e de outros produtos agrícolas mesmo que não relacionados ao seu objeto social. Também tem por objeto a importação de produtos, máquinas e equipamentos correlatos ao seu objeto social e, embora não previsto em contrato, a notificada realiza a comercialização de combustíveis e lubrificantes, conforme apurado na contabilidade.

A auditoria fiscal verificou que a notificada se auto-enquadra perante à Previdência Social como “indústria de cana-de-açúcar” e recolhe as contribuições a seu cargo, em relação aos segurados empregados, sobre a folha de pagamento.

Entretanto, foi constatado que a notificada na verdade se classifica como agroindústria pois a mesma industrializa não só a produção de terceiros, mas também produção própria.

A auditoria fiscal ao analisar os termos do Contrato de Parceria Agrícola firmado pela mesma com pessoas físicas, apurou que o quinhão que cabe à notificada na partilha da produção é considerado produção própria. Também foi verificado que a notificada possui trabalhadores rurais em seu quadro de funcionários, para os quais prepara GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social específica.

Ainda que seja classificada como agroindústria, a notificada também presta serviços a terceiros e são objeto da presente notificação as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a trabalhadores que realizaram serviços a terceiros.

Embora intimada, a notificada deixou de apresentar à auditoria fiscal folhas de pagamento e GFIP dos trabalhadores que prestaram serviços a terceiros, o que levou à autuação, bem como à aferição do salário de contribuição com base nas notas fiscais emitidas pela mesma referente aos serviços prestados.

O serviço prestado pela notificada consiste em gradeamento, aplicação de adubos e herbicidas, terraplanagem, preparo do solo para plantio, tratos culturais e outros serviços rurais. A auditoria fiscal informa que, ainda que não haja previsão em contrato, tais serviços foram prestados com a utilização de equipamentos mecânicos. Portanto, para aferir a base de cálculo, a auditoria fiscal considerou como remuneração 20% do total da nota (fl. 74 do Relatório Fiscal).

MF - SEGUNDO COLETO DE CONTRIB.
CONFÉRENCIA NACIONAL
Brasília, 21 02 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

A auditoria fiscal informa, ainda, que todos os recolhimentos efetuados pela notificada sobre a folha de pagamento, foram aproveitados nos lançamentos resultantes da ação fiscal realizada.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls 118/124) onde alega nulidade de forma da notificação, pois a auditoria fiscal ao efetuar o lançamento deixou de observar várias das exigências de forma contidas no Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235/1972. As irregularidades apontadas seriam a não capitulação precisa da imposição tributária, bem como o não circunstanciamento adequado da ocorrência do fato gerador.

Afirma que teria ocorrido bitributação e equívocos de cálculo do agente fiscal na apuração do pretenso débito.

Segundo a notificada, em que pese estar obrigada a elaborar folhas de pagamento específicas pela prestação de serviços a terceiros e efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes, o cumprimento de tal obrigação tornou-se supérfluo diante do recolhimento pela própria de todas as contribuições incidentes sobre as remunerações de seus empregados, inclusive aqueles que prestaram serviços a terceiros.

Alega que como indústria de cana-de-açúcar, recolhe as contribuições a seu cargo sobre a folha de salários e considera que, independente de qualquer discussão a respeito da correção do auto-enquadramento, o fato de haver recolhido sobre o total da folha de pagamento torna as contribuições ora lançadas desnecessárias e até ilegal.

Entende que a contribuição ao INCRA afronta a Constituição Federal e que o Instituto Nacional do Seguro Social não tem competência para proceder sua fiscalização e arrecadação.

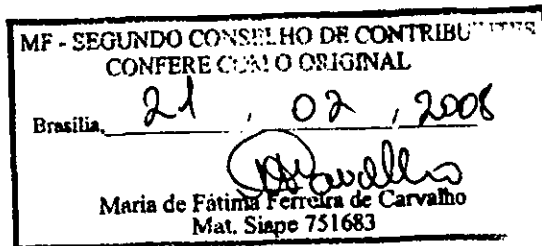
Quanto à multa moratória aplicada no percentual de 15%, afirma ser improcedente, pois as alíquotas que deveriam ter sido aplicadas são as previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997 que cominam penalidades menos severas, consoante disposto no art. 106, alínea "c" do CTN, que trata da retroatividade benigna.

Pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/0063/2006 (fls. 138/140), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 150/159), onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Em contra-razões (fls. 164/165), a Secretaria da Receita Previdenciária, manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a notificada deixou de efetuar o depósito recursal estabelecido no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força de sentença proferida nos autos do processo nº 1999.61.08.002977-0. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Inicialmente trato da preliminar suscitada pela recorrente que consiste em alegar a nulidade da notificação em tela, sob o argumento de que a capitulação da imposição tributária não seria precisa, como também, a auditoria fiscal não teria circunstanciado adequadamente a ocorrência do fato gerador.

Tal preliminar não merece acolhida. A fundamentação legal que dá suporte ao lançamento em testilha encontra-se perfeitamente discriminada no relatório próprio denominado Fundamentos Legais do Débito (fls. 55/58), o qual contempla os dispositivos legais para o débito e suas rubricas discriminados por competências.

O Relatório Fiscal, por sua vez, descreve precisamente o fato gerador que originou as contribuições ora lançadas, demonstrando que a empresa deixou de apresentar à auditoria fiscal os documentos solicitados referentes aos trabalhadores que prestaram serviços a terceiros, o que levou à autuação e ao arbitramento do salário de contribuições desses trabalhadores com base nas notas fiscais de serviços emitidas pela própria recorrente.

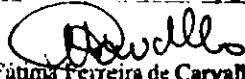
Quanto à alegação de que a ausência de discriminação precisa da fundamentação legal teria confundido a própria julgadora de primeira instância, no sentido de que a mesma teria se equivocado ao mencionar contribuição inexistente, vale dizer que não há na Decisão-Notificação o erro alegado, o que leva a inferir que se trata de argumentação apresentada contra lançamento diverso do presente.

No que tange à alegada bitributação, o que a recorrente afirma é que tendo recolhido sobre a folha de pagamento do total de seus empregados, ainda que não tenha apresentado folhas de pagamento e GFIP específicas para os trabalhadores que realizaram serviços a terceiros, não haveria contribuições a serem recolhidas.

O que se observa é que a recorrente se absteve de qualquer manifestação contra o reenquadramento efetuado pela auditoria fiscal. No entanto, sua alegação de defesa leva a inferir que a mesma considera-se uma indústria de cana-de-açúcar, razão pela qual, os recolhimentos efetuados nessa condição seriam suficientes para desconstituir a presente notificação.

Ocorre que a recorrente efetivamente se enquadra no conceito de agroindústria que está definido no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Está demonstrado no Relatório Fiscal que a recorrente industrializa produção própria, qual seja, o quinhão que lhe cabe no contrato de parceria firmado. Como tal deve

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFÉRENCIA FISCAL	
Brasília	21 02 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siage 751683	

recolher um percentual sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme dispõe o já citado art. 22-A da mesma lei.

Por outro lado, a substituição tributária não abrange as contribuições incidentes sobre as remunerações de trabalhadores que atuaram na atividade de prestação de serviços a terceiros, conforme dispõe o § 2º do art. 201-A do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

"Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (g.n.)"

Ao enquadrar-se de maneira indevida, a recorrente ainda que tenha efetuado recolhimento das contribuições incidentes sobre o total de sua folha de pagamento, recolheu valores aquém dos devidos, o que resultou nos diversos lançamentos efetuados no procedimento fiscal realizado.

Não há que se falar em bitributação pois, conforme informado no Relatório Fiscal, todos os recolhimentos efetuados pela recorrente foram aproveitados nos lançamentos efetuados, restando lançadas apenas as contribuições efetivamente não recolhidas.

No Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 20/49) são informados todos os valores recolhidos pela recorrente que foram considerados na ação fiscal e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 50/34) estão demonstrados como foram aproveitados em favor da empresa os valores recolhidos.

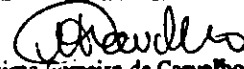
Quanto aos alegados erros de cálculo, a recorrente não demonstra sua ocorrência, levando a inferir que tal alegação não dispõe de qualquer suporte fático.

A recorrente também manifesta inconformismo quanto à cobrança da contribuição destinada ao INCRA que segundo a mesma afrontaria a Carta Magna.

As contribuições destinadas ao INCRA tem amparo em dispositivo legal vigente e, pelo Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador na instância administrativa, manifestar-se a respeito da constitucionalidade de leis. Nesse caso, deve a recorrente apresentar seu inconformismo perante o Poder Judiciário que é quem detém a competência para arguir a respeito.

Ainda em relação à contribuição destinada ao INCRA, a recorrente afirma a ausência de competência ao INSS para fiscalizar e arrecadar tal encargo. Entretanto, tal competência decorre de lei, qual seja, o art. 94 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERÊNCIA NACIONAL	
Brasília,	21 de 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

Contra os anseios da recorrente, entendo não ser possível aplicar o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, quanto ao percentual de multa utilizado.

O dispositivo versa que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No caso, a recorrente pretende que seja aplicada a multa estabelecida no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997.

Ocorre que o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, após a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, foi novamente modificado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, cuja redação permanece até a presente data.

Observa-se que a notificação em tela foi lavrada em 09/08/2005, portanto, já na vigência da redação atual do dispositivo.

O CTN, por sua vez, traz expressamente, que a lei mais benigna pode ser aplicada em detrimento de outra mais severa vigente à época da prática do ato. Entretanto, o que se verifica é que não há lei que tenha estipulado penalidade menos severa após o lançamento. Desse modo, é impertinente ao caso em questão, a alegação suscitada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA